PROCESSO: 391.000.460/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0210/2009

DATA DE LAVRATURA DO AI: 24/04/2009

LOCAL DA INFRAÇÃO: DF 205 AO LADO DA ESECAE

AUTUADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/DF

CNPJ: 00.070.532/0001-03

RELATOR: Felipe Linhares Lustosa da Costa (Sinduscon-DF)

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Extração de Mineral (Cascalho) sem autorização ou licença ambiental do órgão competente, em área adjacente à Estação Ecológica de Águas Emendadas.

DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: Artigo 54, inciso I da Lei no 041/89 do DF.

**PARECER**

Trata-se de Recurso interposto contra a Decisão de 2ª Instância do Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de em que o interessado, Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF, insurge-se contra a autuação que recebeu.

**RELATÓRIO**

Em 24/04/2009 o DER/DF foi autuado (AI no 210/2009) por realizar extração mineral (cascalho) sem autorização ou licença ambiental do órgão competente em via adjacente à Estação Ecológica de Águas Emendadas (Art. 54, inciso I, da Lei no 041/1989). De acordo com o relatório de vistoria no 006/2009, foi contatada “*Retirada de cascalho da faixa marginal da DF 205 em área contígua a Estação Ecológica Águas Emendadas. Presença de pá carregadeiras e caminhões do DER-DF, que faziam exploração de cascalho laterítico para a recuperação de estradas vicinais*”. A penalidade aplicada foi de interdição de atividade e advertência para recuperação da área degradada (Incisos VIII e I do art. 45 da Lei 041/1989).

Por meio do Ofício no 568/2009 o DER alegou em sua defesa que:

1. O DER-DF realizava atividades rotineiras de manutenção e conservação da rodovia não pavimentada DF-205 no momento da aplicação do referido Auto;

2. Tais serviços eram obras de pequena magnitude com baixo potencial de impacto ambiental;

3. As atividades se desenvolviam interiamente dentro da faixa de domínio de rodovia gerenciada pelo próprio DER/DF;

4. Não havia comercialização do material;

5. O DER-DF é uma autarquia da administração do Distrito Federal, sendo permitida a extração de substância mineral de emprego imediato na construção civil;

6. O DER-DF já promoveu a recuperação ambiental de toda a área afetada pela retirada do material; e

7. O DER-DF já paralisou todas as atividades que desenvolvia no local.

8. Entende que as atividades não era passíveis de licenciamento ambiental e solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Em resposta ao ofício do DER, a Procuradoria Jurídica o Ibram julgou procedente o Auto de Infração mantendo a penalidade imposta, sendo referendado pelo presidente do Ibram.

Após conhecimento do julgamento do recurso em 1a instância, o DER recorre à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Não foram apreciadas as razões recursais pelo fato do recurso administrativo protocolado pelo DER ter sido considerado intempestivo pela Assessoria Jurídico-Legislativa (ALJ), conforme Parecer Ambiental no 26/2010, de 28/01/2010. A AJL afirma que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto na Lei 41/1989, artigo 56, concluindo que o AI no 210/2009 cumpriu devidamente sua finalidade, julgando-o procedente.

No recurso de 2a instância, o DER alega que “*paralisou todas as atividades no local, assim como procedeu toda a recuperação da área*”. Por este motivo a Procuradoria Jurídica do Ibram solicita providências para apuração das informações prestadas pelo DER.

Em 06/11/2009, o Gerente de Fiscalização do Ibram emite relatório informando que “o local onde ocorreu a retirada de cascalho está em processo de recuperação, podendo, digo, sendo observado o rebrotamento da vegetação nativa”.

Em 09/04/2010 o DER apresenta Recurso Administrativo dirigido ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, cujo mérito encontra-se transcrito a seguir:

*O DER-DF, através de seu 1o Distrito Rodoviário, realizava atividade rotineiras de manutenção e conservação da rodovia não pavimentada DF-205, no entorno da Estação Ecológica de Águas Emendadas – ESECAE no momento da lavratura do auto de infração ambiental;*

*Tais serviços eram obras de pequena magnitude com baixíssimo, ou até mesmo insignificante potencial de impacto ambiental;*

*As atividades se desenvolviam inteiramente dentro da faixa de domínio da rodovia sob circunscrição do DER/DF;*

Reproduz o texto dos artigos 3o ao 6o do Decreto no 27.365/2006, com destaque para o artigo 4o, que atribui ao DER/DF o exercício, em caráter privativo, das atividades de administração, exploração comercial a fiscalização das faixas de domínio das rodovias, e 5o, que define as faixas de domínio das rodovias em quatro grupos de acordo com sua largura.

Informa ainda que o DER-DF não estava comercializando o material (cascalho) resultante dos trabalhos e que o mesmo tinha seu aproveitamento restrito à utilização na própria rodovia, conforme o artigo 3o, parágrafo primeiro, da Lei federal 9.314/1996, que alterou dispositivos do Decreto-lei no 227/1967 – Código de Mineração.

Reproduz os artigos 1o ao 4o do Decreto no 25.735/2005 que estabelece o regimento do DER-DF, nos quais constam em especial as finalidades e competências do DER-DF.

Afirma que “*o DER-DF é, pois, autarquia integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, cujas atribuições instituições foram definidas por lei, sendo-lhe permitida a extração de substância mineral de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por este Departamento diretamente executadas, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 2o da Lei federal no 9.827/1999*”.

Alega que “*agiu o DER/DF nos estritos termos da legislação, e já promoveu a recuperação ambiental de toda a área afetada pela retirada do material, como faz em todas as suas intervenções de autarquia rodoviária; como também já paralisou todas as atividades que desenvolvia no local descrito no auto de infração*”.

Por fim, o DER ressalta que “*as atividades desenvolvidas pelo DER-DF no local descrito no auto de infração ambiental não são passíveis de licenciamento, via de consequência lógica, o auto de infração exarado não é consistente e/ou regular, devendo ser considerado insubsistente, culminando-se pelo seu arquivamento*”, requerendo que:

“*a) Seja conhecido e provido o presente recurso para considerar insubsistente o auto de infração ambiental no 210/09, determinando seu arquivamento;*

*b) A juntada do mandado de procuração que a este recurso acompanha*”.

É o Relatório.

**ANÁLISE DO MÉRITO**

1. Da análise do Auto de Infração que deu origem ao processo, temos que o enquadramento legal (Lei no 41/89, Art. 54), prevê:

*Art. 54. São infrações ambientais:*

*I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos,* ***obras ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente****, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.*

*Pena: incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do art. 45 desta lei; (grifei)*

2. Ainda de acordo com a Lei no 41/89, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e dá outras providências, temos que:

*Art. 9.º. O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.*

*§ 1.º. Para os efeito do disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:*

*(...)*

***XVI - autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a explotação de recursos minerais****; (grifei)*

3. Observa-se que o Auto de Infração no 210/2009 encontra amparo na Lei no 41/89, visto que a explotação de recurso minerais necessita de autorização do órgão ambiental, não sendo prevista em lei uma dispensa da autorização para casos de “*pequena magnitude*”, conforme qualificado pelo DER-DF.

4. Da análise dos argumentos apontados pelo DER-DF no Recurso Administrativo:

4.1 “*O DER-DF, através de seu 1o Distrito Rodoviário, realizava atividade rotineiras de manutenção e conservação da rodovia não pavimentada DF-205, no entorno da Estação Ecológica de Águas Emendadas – ESECAE no momento da lavratura do auto de infração ambiental*”;

Do ponto de vista da legislação ambiental, a ausência de autorização do órgão ambiental não poderia ser justificada pelo fato das atividades realizadas serem rotineiras de manutenção e conservação da rodovia.

3.2 “*Tais serviços eram obras de pequena magnitude com baixíssimo, ou até mesmo insignificante potencial de impacto ambiental*”;

O simples argumento de que as obras realizadas não teriam impactos ambientais ou de que os mesmos seriam insignificantes não se sustentam por ausência de elementos técnicos, os quais deveriam ser, preferencialmente, emitidos por um profissional habilitado para tal. As únicas informações emitidas por técnicos que constam no processo estão no Auto de Infração (fl. 02), no Relatório de Vistoria (fl. 05) e no relatório do verso da folha 45, sendo que o último informa sobre a “recuperação do dano ambiental praticado”. Portanto, não é possível considerar que não houve impacto ambiental se o técnico do Ibram que vistoriou o local informou sobre a recuperação do dano ambiental e o próprio DER afirma no recurso que “*já promoveu a recuperação ambiental de toda a área afetada pela retirada do material*”. Se não houve dano ambiental, não seria necessária uma recuperação.

3.3 “*As atividades se desenvolviam inteiramente dentro da faixa de domínio da rodovia sob circunscrição do DER/DF*”;

O fato das atividades serem desenvolvidas inteiramente dentro da faixa de domínio da rodovia sob circunscrição do DER/DF somente exime o DER/DF dos trâmites necessários à desapropriação ou outros relacionados à questões de propriedade.

3.4 “*Não estava comercializando o material (cascalho) resultante dos trabalhos e que o mesmo tinha seu aproveitamento restrito à utilização na própria rodovia, conforme o artigo 3o, parágrafo primeiro, da Lei federal 9.314/1996, que alterou dispositivos do Decreto-lei no 227/1967 – Código de Mineração:*”.

De fato, entende-se que, de acordo com o Código de Mineração e com as informações constantes do processo, o DER-DF não estaria sujeito aos preceitos do referido Código, o que não implicaria na dispensa de realizar os procedimentos previstos na legislação ambiental vigente, em especial da Lei no 41/1989.

3.5 “*O DER-DF é, pois, autarquia integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, cujas atribuições instituições foram definidas por lei, sendo-lhe permitida a extração de substância mineral de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por este Departamento diretamente executadas, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 2o da Lei federal no 9.827/1999*”.

Mais uma vez, em relação à atividade de extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, conforme legislação mencionada acima, por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, não existiria impedimento para a realização de tal atividade. Porém, pela perspectiva da legislação ambiental, em especial da Lei no 41/1989, seria necessária a autorização do órgão ambiental competente para a utilização de tal recurso natural.

3.6 “*Agiu o DER/DF nos estritos termos da legislação, e já promoveu a recuperação ambiental de toda a área afetada pela retirada do material, como faz em todas as suas intervenções de autarquia rodoviária; como também já paralisou todas as atividades que desenvolvia no local descrito no auto de infração*”.

De fato, neste ponto, verifica-se que o DER/DF cumpriu as penalidades impostas no Auto de Infração, quais sejam, a interdição da atividade e advertência para recuperação da área degradada (Incisos VIII e I do art. 45 da Lei 041/1989), o que foi corroborado pelo relatório Gerente de Fiscalização do Ibram (fl. 45).

**VOTO**

De acordo com as informações apresentadas no processo e considerando o exposto acima, **voto** pelo indeferimento do recurso administrativo, por considerar que o Auto de Infração no 210/2009 encontra o devido amparo legal, além de ter cumprido sua finalidade ao fazer com que o DER/DF interditasse a atividade e promovesse a recuperação da área.

Felipe Linhares Lustosa da Costa

Conselheiro Relator

Sinduscon-DF